



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACum 1000367-49.2019.5.02.0005

AUTOR: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: CLINICA DE FRATURAS UNIORT LTDA - EPP

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, **tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial.**

SAO PAULO, 3 de Abril de 2019.

THAIS MAYTE NASCIMENTO DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos, etc...

Cuida-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de tutela de urgência, no bojo da qual visa o autor a declaração incidental de inconstitucionalidade da MP 873/2019, mantendo-se em folha de pagamento os descontos de todas as contribuições sindicais pagas pelos substituídos em favor do Sindicato Autor, sem ônus para a entidade sindical e sem qualquer outra exigência.

Requer, ainda, o autor, seja concedida decisão liminar, para que sejam suspensos os efeitos da Medida Provisória nº 873, de 2019, determinando que a parte ré proceda o desconto de todas as contribuições sindicais autorizadas pelos substituídos em favor do Sindicato Autor, ou, caso já haja procedido supressão do desconto, que restabeleça imediatamente estes descontos.

Destacou o autor os prejuízos advindos da nova modalidade de cobrança das contribuições sindicais, via boleto bancário, ante o prazo exíguo para o cumprimento de nova determinação, o que certamente gerará período sem a arrecadação das contribuições necessárias à manutenção de suas atividades rotineiras.

À análise.

Consoante estabelece o art. Art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

*In casu*, observo que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida.

Explico.

Quanto à probabilidade do direito invocado, tem-se que a Medida Provisória nº 873, de 2019 que alterou o texto da CLT para determinar que o recolhimento da contribuição sindical seja feito exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico afronta diretamente o que estabelece o art. 8o., IV, da Constituição Federal, que reza que as contribuições do ente associativo serão descontadas em folha.

Diz a regra constitucional citada:

" IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será , para custeio do sistema confederativo da representação sindical descontada em folha respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei" (destaques nossos)

O desconto em folha de pagamento da contribuição sindical é previsto em norma constitucional em vigor, sendo certo que qualquer alteração na forma de pagamento das referidas contribuições somente seria cabível por Emenda Constitucional, sendo a Medida Provisória via inadequada para tanto.

No que diz respeito ao perigo de dano, a necessidade de emissão e entrega dos boletos bancários a cada um dos filiados, em curto período de tempo, fatalmente ocasionará ao Sindicato-autor perda de receita necessária à manutenção das suas atividades ordinárias.

Posto isso, diante da presença dos pressupostos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida, **DEFIRO a tutela pretendida para suspender os efeitos da MP 873/2019, no que diz respeito à retenção da contribuição sindical em folha de pagamento, para que a Reclamada proceda aos descontos das contribuições sindicais mensais, sem ônus para a entidade sindical, nos moldes do que vigorava antes da edição da MP 873/2019, sob pena de multa por descumprimento no dobro do valor não descontado.**

Citem-se a Reclamada para conhecimento da presente demanda e cumprimento da presente decisão, **por mandado, com urgência.**

Providencie a r. secretaria a juntada das orientações do Juízo, dando ciência ao autor.

Intime-se o reclamante.

Cumpra-se

Nada mais.

SAO PAULO, 3 de Abril de 2019

MARCELA AIED MORAES  
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[MARCELA AIED MORAES]**

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19040310583688100000134781174



Documento assinado pelo Shodo